



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2018.0000687115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005206-84.2016.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante [REDACTED], é apelado [REDACTED].

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) e JOSÉ TARCISO BERALDO.

São Paulo, 4 de setembro de 2018

SERGIO GOMES

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1005206-84.2016.8.26.0529

COMARCA DE SANTANA DO PARNAÍBA

APELANTE: [REDACTED].

APELADA: [REDACTED]

VOTO 35587

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO DUPLICATA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

DUPLICATAS Preliminar de inovação em sede recursal não acolhida Argumentação deduzida no recurso que somente aprofundou as teses desenvolvidas ao longo do processo Autora que não se desincumbiu de seus ônus probatórios Questão já analisada por esta c. Câmara em sede de agravo de instrumento, oportunidade em que cassada a medida antecipatória anteriormente concedida na origem em favor da autora, reconhecendo a higidez do crédito da ré Exame realizado sob cognição exauriente que corrobora o entendimento outrora adotado Autora que desistiu da prova requerida na origem, o que fragiliza as teses autoras.
SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de recurso de apelação interposto por [REDACTED], contra a r. sentença de fls. 334/336, cujo relatório se adota em complemento, que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada em face de [REDACTED], em que reconhecida a higidez das duplicatas sacadas pela ré, culminando na condenação da autora a arcar com o pagamento do custo do processo, aí incluídos honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

A r. sentença data de junho de 2018.

Em seu recurso, a autora repisa a tese de que os serviços constantes das notas fiscais que originaram o saque das duplicatas não foram prestados, muito embora não negue a existência de relacionamento comercial entre as partes. Destaca que as provas produzidas pela ré relativas a tais fatos são totalmente unilaterais, observando que as notas fiscais de prestação de serviços não estão com seus respectivos canhotos assinados. Afirma, pois, que a ré não realizou os serviços de medição em engenharia cobrados por meio dos títulos em questão, o que lhe impediria de realizar qualquer cobrança, com base na exceção do contrato não cumprido (fls. 338/349).

Recurso tempestivo, preparado e respondido, com preliminar de inovação em sede recursal (fls. 357/368).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a preliminar deduzida pela apelada em contrarrazões beira o acolhimento. Todavia, as teses deduzidas no recurso não consistem em inovação em sede recursal, mas sim em aprofundamento das teses expostas na inicial e complementadas em réplica, depois de se tornarem controvertidos os fatos narrados.

De todo modo, a manutenção da r. sentença é de rigor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A apelante pretende a desconstituição de duas duplicatas levadas a protesto pela apelada, sob os números 4229 e 4233, no valor histórico de R\$ 9.689,97 (nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Em sede de agravo de instrumento, esta relatoria já teve a oportunidade de examinar a controvérsia exposta, oportunidade em que, inclusive, cassou-se a medida antecipatória concedida na origem, determinandose a revigoração dos protestos.

A propósito, assim se decidiu:

Com efeito, os argumentos lançados pela agravada na petição inicial da ação principal limitam-se ao desconhecimento de valores de títulos levados a protesto, muito embora não negada a existência de relação jurídica entre as partes em momento anterior.

Houve o protesto de duas duplicatas, nº 4229 R\$ 9.689,97 (nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) e 4233 – R\$ 3.598,42 (três mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos).

O objeto do contrato celebrado entre as partes envolvia “serviços de medição e controle tecnológico de concreto (ordem de serviço n.º 2493) e controle tecnológico de terraplanagem (ordem de serviço n.º 2494)”, com fornecimento de mão de obra.

A agravante trouxe aos autos as notas fiscais relativas à prestação de tais serviços, bem como envio de mensagens eletrônicas que comprovam o envio da documentação concernente à mão de obra contratada e efetivamente utilizada nos meses em que prestados serviços (fls. 48/137), além do envio das medições contratadas (fls. 138/140), sem que tenha havido qualquer recusa ou ressalva por parte da agravada.

A agravada, todavia, limitou-se a sustentar na exordial da ação originária que desconhece os valores apontados. Instada a manifestar-se em contraminuta, oportunidade em que poderia confrontar a farta documentação trazida pela agravante e mais bem esclarecer os fatos, quedou-se inerte (fls. 232).

Desta feita, nesse momento processual, mostra-se descabido o deferimento da liminar no que toca às duplicatas objeto da lide



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

neste momento processual, de cognição sumária e não exauriente, na medida em que, ao menos ante o que dos autos consta, a agravante logrou êxito em desconstituir a tese da agravada de que não teria celebrado qualquer negócio nos valores dos títulos.

Nesse cenário, imperiosa a reforma integral da r. decisão vergastada, para indeferir a liminar de sustação de protesto dos títulos objeto da lide.

Prosseguindo-se no curso da lide, a apelante desistiu da produção de prova, o que seria imprescindível para que desconstituísse a força probante da farta documentação acostada aos autos pela apelada.

Sobre o tema, assim pontuou o douto sentenciante:

Alega a autora que manteve relacionamento comercial com a ré, mas que as duas duplicatas levadas a protesto não estariam vinculadas a notas-fiscais e serviços prestados.

A ré juntou aos autos contrato de medição e controle tecnológico de concreto e de terraplanagem a serem efetivados na obra [REDACTED]. Em que pese não contar com assinatura, estão nos autos medições e mensagens eletrônicas de envio à autora para pagamento, como previsto nas ordens de serviço.

Alega a ré que a duplicata nº 4229 se refere aos serviços de junho que não fora pagos, embora como conste dos autos as medições tenham sido enviadas à autora e que a duplicata nº 4233 diz respeito ao valor retido de 5% que a autora não restituía à ré mesmo sendo apresentadas as quitações de tributos e outros pagamentos.

Diante da documentação juntada, cabia à autora demonstrar que havia pago à ré os valores correspondentes a todos os serviços prestados, para tanto foi determinada perícia contábil, contudo a autora dela desistiu, de forma que prevalece a prova documental juntada pela ré que, ausente demonstração de pagamento, torna devidos os valores e justo o protesto. (grifou-se)

Isto posto, irreparável o julgado ao concluir pela improcedência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da ação, ante o fato de a apelante não ter se desincumbido de seu ônus probatório, também merecendo destaque a sólida documentação apresentada pela apelada (fls. 69/213).

Cai por terra, pois, a tese de exceção de contrato não cumprido, evidenciando-se que a apelada, de fato, cumpriu com as obrigações assumidas, deixando, todavia, de receber a devida contraprestação.

É o que basta para a manutenção do julgado, ficando majorada a verba honorária sucumbencial para 15% (quinze por cento) do valor da causa, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias, prescindível a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

É o suficiente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator